



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900042/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.296 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria DCOMP.PIS
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/1992

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Inexiste supressão de instância, quando os fundamentos da decisão de piso estão suportados na premissa de impossibilidade legal de reconhecimento de créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus probatório quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Demonstram os autos, que mesmo após diligenciada, não conseguiu a recorrente demonstrar à Administração Tributária, o valor do suposto crédito pleiteado, advindo de equívoco na base de cálculo do PIS/Pasep, conforme alega.

MANIFESTAÇÃO SOBRE RESULTADO DE DILIGÊNCIA. PRAZO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

Ainda que a manifestação sobre o resultado da diligência tivesse sido apresentada a destempo, ainda assim, entendo que não seria o caso de aplicar o instituto da preclusão e desconsiderar suas alegações, posto que referido instituto deve ser aplicável somente a impugnação e recursos apresentados fora do prazo.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

[assinado digitalmente]

Walker Araújo - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido utilizado para o pagamento de débito da própria contribuinte.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe as razões pelas quais o recolhimento indevido seria do montante que alegou em sua DCOMP.

Tais razões não serão, porém, aqui minudentemente relatorizadas em face daquilo que se prolatará no voto desse acórdão e que tem a ver com a incontroversa falta de retificação da DCTF

anteriormente à apresentação da DCOMP (diz-se incontroversa porque a própria contribuinte reconhece que não retificou a DCTF antes da formalização da compensação).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 21/03/2014, fl. 147, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 714, apresenta em 15/04/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 154, Recurso Voluntário, fls. 155/161 e documentos anexados, fls.162/163 este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, arguindo a existência de crédito capaz de fundamentar a compensação conforme Dcomp nº 19762.36896.141103.1.3.043210, nos seguintes termos:

Recompõe a situação fática, esclarecendo:

Com o advento da Circular Bacen nº 3.068/2001, as instituições financeiras obrigaram-se na atualização dos Títulos e Valores Mobiliários de que fossem proprietárias, ajustados conforme a cotação de mercado (marcação a mercado);

No período acima citado, o contribuinte promoveu o oferecimento das receitas decorrentes dos ajustes positivos da marcação a mercado nas bases de cálculo do PASEP e da COFINS, rubrica 7.1.5.90.10-9, inseridas na receita bruta da empresa;

Identificou-se, posteriormente, que tal procedimento estaria em desconformidade ao art. 35 da Lei nº 10.637/2002, o qual previa considerar os ajustes da marcação a mercado somente quando da alienação dos títulos;

Desse modo, o contribuinte readequou a base de cálculo destas contribuições efetuando-se a exclusão dos ajustes positivos a valor de mercado, conforme planilhas de apuração dos valores devidos (anexos 1 a 118, fls. 15 a 132 dos autos do processo administrativo);

O erro foi identificado e reprocessadas as bases de cálculo das referidas contribuições sociais, mas a empresa não retificou as declarações acessórias correspondentes (DIPJ e DCTF), evidenciando-se incorretamente os débitos e créditos envolvidos;

Para utilização do crédito de pagamento a maior, a empresa transmitiu a DCOMP objeto do processo administrativo em questão, sem contudo retificar as declarações acessórias relacionadas;

Em fevereiro/2008, a empresa recebeu o despacho decisório relativo à compensação declarada, no qual não foi reconhecida a suficiência do crédito a suportar o integral pagamento dos débitos declarados;

Na manifestação de inconformidade da empresa, reconheceu-se o equívoco consubstanciado na não retificação da DIPJ e DCTF respectivas, ao passo que foram comprovadas a correta apuração e contabilização dos tributos, juntando-se para tanto, planilhas de apuração e controle dos tributos, planilhas demonstrativas e atualização do crédito de pagamento a maior, razão contábil da conta 7.1.5.90.10-9.

Destaca ainda:

A interpretação do Fisco não pode ser acatada, visto que não se coaduna com a lei e os princípios regentes do processo administrativo fiscal.

É sabido que a Administração tem por finalidade alcançar o interesse público fixado na lei, o que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, substancial, ao invés de satisfazer-se com a verdade meramente formal.

A aplicabilidade do princípio da verdade material confere eficácia ao processo administrativo fiscal, porque se revela também como forma de obter efetiva justiça nos julgamentos.

Ressalta-se que, embora não retificado o crédito previamente à decisão administrativa, este subsiste e foi demonstrado na manifestação de inconformidade.

Verifica-se, portanto, supressão da primeira instância administrativa no acórdão julgador nº 07-26.792, pois a decisão fundamentou-se exclusivamente em tese formal, sem apreciação dos documentos probatórios da existência do crédito.

No acórdão restou também afastado o princípio do livre convencimento motivado do julgador, princípio informador do processo administrativo, uma vez que o Fisco suprimiu a primeira instância administrativa de julgamento, pois não houve análise dos documentos nos quais a empresa se baseou para utilização do crédito.

Cita respeitável jurisprudência.

Através da Resolução Carf nº **3802.000.369**, de 24/02/2015, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente apresentou diversas planilhas e anexos, aduzindo que seu direito de crédito estaria assentado em pagamento à maior, decorrente da não observância do prazo para reconhecimento de receita na forma prevista no art. 35 da Lei nº 10.637/2002:

(...).

Devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma instituição bancária, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem informar, intimando o contribuinte se entender necessário:

a) a diferença entre o valor recolhido aplicando-se o regime de competência e o efetivamente devido quando da alienação do título (momento da ocorrência do fato gerador), na forma do art. 35 da Lei nº 10.637/2002;

b) se houve pagamento de crédito tributário por ocasião da efetiva alienação dos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de "hedge", informando a data, valor e base de cálculo.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente o sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifestarem, retornando-se os autos ao CARF para julgamento.

Em decorrência da diligência foi emitido a INFORMAÇÃO FISCAL Nº 784/2015/DIORT/DRF/BSB de fls.361/363.

O contribuinte teve ciência da referida Informação Fiscal em 23/09/2015, fl.365, conforme Termo de Abertura de Documento.

Em 15/12/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada, fl.367 o contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade de fls.374/399, na qual repisa os argumentos trazidos em sede recursal quanto à base de cálculo do PIS/PASEP de setembro/2002 apurada em relação aos registros contábeis da época, antes e depois da alterações legais trazidas pela Lei nº 10.637/02, a seguir demonstrada:

APURAÇÃO DO PIS/PASEP – SETEMBRO/2002			
Descrição	Circular Bacen 3068/2001	Lei nº 10.637/2002	Crédito - rubrica 7.1.5.90.00-6
Base de Cálculo	50.657.246,45	50.005.881,55	651.364,90
PIS/Pasep (0,65%)	329.272,10	325.038,23	4.233,87

Destaca ainda quanto à Informação Fiscal:

(...)no que diz respeito às informações contidas no item 8 da INFORMAÇÃO FISCAL, cumpre esclarecer que, apesar de o BESC à época ter promovido as alterações exigidas por lei, o fato é que não foram efetuadas, em contrapartida, as retificações na DIPJ e DCTF, informação esta que foi suscitada na Inconformidade apresentada, onde se ponderou pela necessidade de retificação das referidas declarações (DIPJ e DCTF), uma vez que os valores então declarados não guardavam sintonia com os valores reais apurados, diante do erro de fato apurado, tudo em nome do princípio da verdade

material. Ou seja, não se pode olvidar que o crédito originário foi constituído por meio da apresentação da DCTF, sendo que a regular alteração do débito mediante declaração retificadora supriria a indisponibilidade do crédito, pois o crédito, de fato, existe, e está comprovado pelos documentos ora anexados.

Nesse sentido, os Pareceres Normativos Cosit n° 2, de 28.08.2015, e 8, de 03.09.2014, reconhecem que não há impedimento para que o contribuinte proceda à retificação da DCTF depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, mesmo após o indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, cujos limites a serem observados às retificações são única e exclusivamente as restrições impostas pela IN RFB n° 1.110/10.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da decisão de piso

Argui a recorrente que houve supressão de instância, uma vez que a decisão de piso não analisou os documentos anexados à manifestação de inconformidade, limitando-se a decidir unicamente calcada em questões formais.

Sem razão a recorrente. A bem fundamentada decisão de piso, teve como razão de decidir a análise, no caso concreto, de apresentação de PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) da situação de liquidez do crédito pleiteado, ante a legislação tributária que disciplina a compensação, conforme excertos a seguir transcritos.

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da DCOMP, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Joinville/SC foi correta.

O fato de a contribuinte vir a, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só teria

se aperfeiçoado bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), ela só pode ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.(grifei).

Vê-se pelos excertos acima que a decisão de piso aborda como premissa para a análise comprobatória da origem de créditos relativos a valores confessados, **a existência de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, relativas ao período retificado, antes de qualquer procedimento de ofício.

Conforme o exposto, não houve supressão de instância, visto que demonstra referida decisão, à sua interpretação, a impossibilidade legal de reconhecimento de créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, premissa portanto, incompatível com a análise probatória suscitada pela recorrente.

Fundamentou-se portanto referida decisão em uma premissa prevista na legislação, a qual considerou intransponível para a análise meritória pretendida.

Nesse sentido, não há reparos na referida decisão.

MÉRITO

Da não comprovação do indébito

De início cabe esclarecer, que embora esta relatora pactue com os argumentos e conclusões do Relator da decisão de piso, vê-se que esta não foi a posição adotada Resolução Carf nº **3802.000.369**, de 24/02/2015, que ensejou a Informação Fiscal Nº 784/2015/DIORT/DRF/BSB de fls.361/363, a seguir, parcialmente, transcrita:

(...)

*2. O litígio administrativo originou-se da não homologação da Dcomp nº **19762.36996.141103.1.3.04-3210** (fls. 170/174), nos termos do despacho decisório de fls. 134. Tal compensação utiliza como crédito o pagamento indevido ou a maior da contribuição ao PIS/Pasep, relativa ao período de apuração de 30/09/2002, código de receita 4574, no montante de R\$ 4.233,87, para compensar débitos diversos. Observe-se que **parte do crédito é utilizado na Dcomp nº 26491.54613.101103.1.3.04-1884, de que trata o processo nº 10983.900049/2008-67.**(grifei)*

(...)

5. Inicialmente, faz-se uma análise da documentação anteriormente juntada aos autos.

Verifica-se que em sua manifestação de inconformidade (fls. 3/8) a Interessada apresentou, essencialmente:

a) cópias do razão contábil dos meses de agosto/2002 a agosto/2003 (fls. 16/28), onde se observa os ajustes positivos ao valor de mercado, mês a mês, em cumprimento ao disposto na Circular Bacen nº 3.068/2001;

b) planilhas de sua autoria com os cálculos da Cofins e do PIS/Pasep dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 29/32) contendo as bases de cálculo e os valores apurados considerando os ajustes de que trata o item "a" e os valores devidos sem considerar tais ajustes;

c) planilha de sua autoria contendo a apuração do crédito alegado para o período em referência (fls. 33);

d) planilhas diversas contendo detalhes dos valores compensados (fls. 34/53);

e) cópias de partes da Dipj e da DCTF do período em referência (fls. 54/133).

6. Pois bem, de posse apenas de tais documentos e relativamente a este processo, que trata do suposto crédito do PIS/Pasep referente a setembro/2002, pode-se observar o seguinte:(grifei).

- *o ajuste positivo ao valor de mercado somou R\$ 651.364,90, conforme cópia do razão em fls.17;*

- *a base de cálculo do PIS/Pasep, incluindo o ajuste, totalizou R\$ 50.657.246,45, resultando em PIS/Pasep a pagar de R\$ 325.531,05 (fls. 29);*

- *a base de cálculo do PIS/Pasep, sem incluir o ajuste, totalizou R\$ 50.005.881,55, resultando em PIS/Pasep a pagar de R\$ 321.297,18 (fls. 31), gerando um suposto crédito de R\$ 4.233,87, o qual foi utilizado na presente compensação.*

7. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 175/179), confirmou-se, em primeiro lugar, um único pagamento no valor de R\$ 321.297,18, na data de arrecadação informada na Dcomp (15/10/2002). Tal pagamento foi alocado ao respectivo débito declarado em DCTF.

8. Ademais, nota-se a existência de três DCTF para o período em análise (3º trimestre/2002): a original, entregue em 04/11/2002; e duas retificadoras, uma cancelada e outra ativa, ambas entregues em 03/08/2004, após, portanto, a apresentação da presente Dcomp. Não obstante, o que importa observar acerca do crédito pleiteado é que o valor do débito confessado na DCTF ativa não coincide com o valor apurado pela Interessada, conforme parágrafo 6, razão pela qual a compensação não foi homologada, por inexistência de crédito. Note-se que, do débito confessado na DCTF ativa, parte foi quitado por meio de pagamento e parte por meio de compensação.

9. Com o objetivo de subsidiar os trabalhos, de modo a confirmar ou refutar as alegações descritas no parágrafo 6 desta Informação, a Contribuinte foi intimada em 29/07/2015, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 531/2015 (fls. 180/181), a apresentar documentos e informações nos termos requeridos pelo Carf.

10. Ocorre que em sua resposta (fls. 183/360) a **Interessada limitou-se a apresentar documentos e informações já juntados aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade, com exceção do balancete geral analítico (fls. 309/323) que mostra apenas a conta, com valor respectivo, em que foi registrado o ajuste positivo ao valor de mercado. Cabe notar que os supostos balancetes de fls. 325/338 nada revelam, pois, não há identificação do período a que se referem.**

11. **No que diz respeito ao solicitado no item “b” do parágrafo 4 desta Informação, a Interessada apresentou a planilha de fls. 185, informando que houve alienação de títulos nos meses de maio, junho, julho e agosto, todos de 2003. Entretanto, trata-se de simples informação, sem que esteja acompanhada de elementos de prova.**

12. **Assim sendo, tendo em vista que não foram devidamente comprovados os valores referidos no parágrafo 6, em especial a base de cálculo do PIS/Pasep efetivamente devido em setembro/2002, por meio de apresentação de documentação contábil idônea, nada se pode afirmar acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado. (grifei).**

Conforme esclarece a Informação Fiscal acima destacada, mais uma vez, sem razão a recorrente, visto que esta não conseguiu demonstrar à Administração Tributária, o valor do suposto crédito pleiteado, advindo de equívoco na base de cálculo do PIS/Pasep, conforme alega.

Ressalte-se ainda que o **processo nº 10983.900049/2008-67**, mencionado no parágrafo 2 da citada Informação Fiscal, foi objeto também de Resolução Carf, com idêntica Informação Fiscal, nos termos a seguir enfatizados:

*O litígio administrativo originou-se da não homologação da Dcomp nº 26491.54613.101103.1.3.04-1884 (fls. 170/174), nos termos do despacho decisório de fls. 134. Tal compensação utiliza como crédito o pagamento indevido ou a maior da contribuição ao PIS/Pasep, relativa ao período de apuração de 30/09/2002, código de receita 4574, no montante de R\$ 4.233,87, para compensar débitos diversos. Observe-se que **parte do crédito é utilizado na Dcomp nº 19762.36996.141103.1.3.04-3210, de que trata o processo nº 10983.900042/2008-45. (grifei)***

Note-se que o processo nº **10983.900049/2008-67**, acima referenciado foi objeto de julgamento nesta colenda Turma, conforme Acórdão nº **3302-003.733**, de 28/02/2017, de relatoria da Ilustre Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo, conforme ementa e excertos do voto a seguir destacados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

COMPENSAÇÃO. INDEBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA.

Nos casos em que a existência do indébito, incluído em declaração de compensação, está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, deve ocorrer prova inequívoca por parte do contribuinte.

Excertos do voto:

Diferente, portanto, é o contido no relatório de informação fiscal nº 780/2015/DIORT/DRF/BSB, fls. 362/363:

7. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 175/179), confirmou-se, em primeiro lugar, um único pagamento no valor de R\$ 321.297,18, na data de arrecadação informada na Dcomp (15/10/2002). Tal pagamento foi alocado ao respectivo débito declarado em DCTF:(grifei)

8. Ademais, nota-se a existência de três DCTF para o período em análise (3º trimestre/2002): a original, entregue em 04/11/2002; e duas retificadoras, uma cancelada e outra ativa, ambas entregues em 03/08/2004, após, portanto, a apresentação da presente Dcomp. Não obstante, o que importa observar acerca do crédito pleiteado é que o valor do débito confessado na DCTF ativa não coincide com o valor apurado pela Interessada, conforme parágrafo 6, razão pela qual a compensação não foi homologada, por inexistência de crédito.

Assim, tendo em vista a Informação Fiscal Nº 784/2015/DIORT/DRF/BSB de fls.361/363 que atesta a inexistência do crédito pleiteado, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Voto Vencedor

Peço licença para divergir da solução proposta pela Ilustre Relatora, considerando ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para solucionar/esclarecer a divergência entre as datas dos carimbos que constam da petição de fls. 374-378.

Isto porque, independente da data à ser considerada como efetivo protocolo da manifestação de fls.374-378, dia 14, 15 ou 16 de outubro de 2015, fato é que sua apresentação ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na intimação fiscal de 361-363, contados a partir do dia 23.09.2015 (fls. 365-366).

Processo nº 10983.900042/2008-45
Acórdão n.º **3302-005.296**

S3-C3T2
Fl. 409

Neste contexto, entendo ser desnecessário converter o julgamento em diligência para esclarecer tais divergências, considerando que o contribuinte apresentou sua manifestação dentro do prazo estipulado.

Por outro lado, ainda que a manifestação sobre o resultado da diligência tivesse sido apresentada a destempo, ainda assim, entendo que não seria o caso de aplicar o instituto da preclusão e desconsiderar suas alegações, posto que referido instituto deve ser aplicável somente a impugnação e recursos apresentados fora do prazo.

[Assinado digitalmente]

Walker Araujo - Redator.